



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001114-58.2015.815.0000**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**IMPETRANTE** : Ivonete Alves Rodrigues  
**ADVOGADO** : Robson Espinola Feitosa  
**IMPETRADO** : Secretário de Saúde do Estado da Paraíba  
**INTERESSADO** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Roberto Misuki

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA SANGUÍNEA. MÉRITO. PROVISÃO CONTÍNUA E GRATUITA DO MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ÔNUS DO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF/88. AMPARO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM.**

*O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovada a moléstia, a necessidade de determinado medicamento para debelá-la e, ainda, a hipossuficiência do paciente, deve ser fornecido o fármaco, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*

*Comprovando-se a indispensabilidade do uso de determinados medicamentos, para o controle e abrandamento de enfermidade grave, é de se conceder a segurança, determinando-se o fornecimento desses medicamentos pelo Ente Público demandado.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Ivonete Alves Rodrigues insurgindo-se contra ato reputado ilegal e configurador de ofensa a direito líquido e certo, advindo do Secretário de Estado da Saúde da Paraíba.

A Impetrante afirma ser portadora de púrpura trombocitopênica idiopática (CID 10; D69.3) e, nesta condição, necessita do fármaco Nplate (ampola). Ainda que formulou requerimento administrativo perante a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tencionando obter o mencionado medicamento por intermédio do Sistema Público de Saúde - SUS.

Esclarece que seu pleito administrativo foi negado, conforme parecer técnico da Gerência Executiva de Atenção à Saúde (f. 15) que dispôs nos seguintes termos: *“1) Da análise do requerimento de solicitação do medicamento supracitado, informamos que o mesmo não faz parte das especialidades terapêuticas disponibilizadas no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, aprovadas através da Portaria GM/MS n. 1.554/2013. Ressaltamos que a maioria dos serviços da Assistência Farmacêutica no Estado da Paraíba, por força de pactuações entre os gestores, passou a ser de responsabilidade e obrigação dos serviços municipais de saúde (...) Recomendação: Mediante o acima exposto, o medicamento solicitado deverá ser fornecido pelo gestor municipal que detém por força de pactuações a gestão da linha de cuidados integrais na atenção à saúde de seus municípios.”*

Diante da situação fática posta, a impetrante aforou o presente *writ*, almejando a concessão de medida liminar, com o conseqüente fornecimento do remédio por parte do Poder Público Estadual, fundamentando-se, em síntese, no Direito Constitucional à Saúde.

Liminar concedida, fl. 22, a fim de que o Secretário de Saúde do Estado da Paraíba fornecesse à impetrante Ivonete Alves Rodrigues o medicamento Nplate (ampola), na quantidade suficiente ao tratamento médico nas doses e período indicados no documento acostado à f. 13, ou enquanto necessitar o uso do produto medicamentoso a critério médico, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

Agravo Interno contra a decisão liminar não conhecido, fl. 58/60.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, fl. 87.

## VOTO

Tem-se dos autos ser a Impetrante portadora de patologia denominada púrpura trombocitopênica idiopática (CID 10; D69.3), e, nesta condição, necessitar de tratamento baseado no medicamento indicado na

exordial, qual seja: Nplate (ampola), como única forma de se evitar o agravamento da doença.

Anexou, no momento da impetração, o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, revelando ser detentor do direito líquido e certo invocado, fl. 12 e ss.

Ora, as demandas relativas à saúde revestem-se de inegável complexidade e urgência, por terem direta relação com os direitos fundamentais constitucionalmente previstos e de aplicação imediata (art. 5º da CF/88).

De outra banda, o dever do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal, solidariamente) de prestar assistência à saúde também é de matriz constitucional, autorizando a interferência do Poder Judiciário sem que isso viole a harmonia entre os Poderes da República, já que se está determinando, no mais das vezes, tão somente, a efetividade das políticas públicas de saúde criadas e executadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

*In casu*, a moléstia sofrida pela Impetrante impõe a urgência do tratamento, conforme laudo médico fl. 14, sob pena de agravamento (risco de hemorragias e recaídas), de forma que há flagrante necessidade em entregar o bem da vida pretendido ao cidadão hipossuficiente.

Assim, uma vez demonstrada a necessidade de utilização de determinada cirurgia, para tratamento indispensável ao restabelecimento da saúde, ou, também, como forma de preservar a vida, e mais ainda, comprovada a situação econômica do solicitante, é dever do Estado fornecê-la.

O pleito requerido encontra respaldo legal, ante o que dispõe o artigo 196 da Carta Magna Federal, que reza:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual:

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...) VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90<sup>1</sup> assim dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

(...) Art.3º - Omissis.

Parágrafo único – Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

(...) Art.6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:

(...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...) VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados e contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços à saúde em todos os níveis de assistência; (...)

IV - igualdade da assistência a saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

(...).

Em casos similares ao tratado nos presentes autos, este Tribunal de Justiça firmou entendimento pela concessão da segurança. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDICAMENTOS EM LIMNAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. Alegação de competência do gestor municipal do SUS. Impossibilidade. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Rejeição. O autor não é obrigado a pleitear a todos os entes da federação, podendo se dirigir apenas a um deles, o que mais lhe convier, considerando ainda a urgência em receber o medicamento. Mérito. Ação ordinária de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. Comprovação da necessidade da medida e do seu alto custo. Precedentes dos tribunais superiores. Desprovimento do agravo interno. Segundo entendimento

---

1 Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

dos nossos tribunais superiores, o direito à vida e à saúde engloba o mínimo existencial para uma vida digna. Por esta razão, deve ser prestado pelo estado o medicamento ou tratamento necessário ao restabelecimento da saúde de seus cidadãos, não se podendo opor a cláusula da reserva do possível.<sup>2</sup>

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. - O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. - O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000). - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).<sup>3</sup>

No mesmo sentido posiciona-se, também, o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

(...) 5. A Lei 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

**6. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou**

---

2 (TJPB; Rec. 2005991-41.2014.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 15/07/2014).

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060267020128150011, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 09-02-2015)

**abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.**

7. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 8. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”<sup>4</sup>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. **A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.** Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. (...) 5. Recurso ordinário provido.”<sup>5</sup>

Convém mencionar que o fato de a substância medicamentosa não constar da listagem de Medicamentos Excepcionais do Ministério da Saúde, não é motivo insuficiente para deixar de fornecê-la. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.”<sup>6</sup>

Ademais, é de se registrar que sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, não podendo ficar o fornecimento de medicamentos aos mais necessitados, restrito ao que esteja figurando em uma simples Portaria.

Por outro lado, a assertiva de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes não merece guarida.

Em situação dessa natureza, o Poder Judiciário apenas revela,

---

<sup>4</sup> STJ - Resp 719716/SC - Rel. Min. Castro Meira. T2. DJ. 05.09.2005

<sup>5</sup>(RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 276)

<sup>6</sup> STJ, Corte Especial, AgRg na STA 83-MG, Rel. Ministro Edson Vidigal, j. 25/10/2004

com base em leis próprias o dever obrigacional de não somente custear o tratamento, mas sim observar o Princípio da Dignidade Humana, conferindo-se tratamento justo e necessário para a continuidade da vida.

Ademais, em que pese a CF/88 listar a independência e harmonia dos poderes como princípio fundamental, (art. 2º), tais diretrizes não foram contempladas em termos absolutos, porque se admitiu, expressamente, a atuação do Poder Judiciário em face de lesões ou ameaças de lesões a direitos, acolhendo-se também o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e o instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Por outro lado, o fornecimento de medicamentos postulados por hipossuficientes possui peculiaridades que devem ser observadas em cada caso, privilegiando o acesso do enfermo ao fármaco sem que haja onerosidade excessiva ao Estado (*lato sensu*), razão pela qual deve ser deferida a entrega do fármaco com algumas observações acerca da possibilidade de substituição, bem como sobre a necessidade de atualização contínua do quadro clínico da Impetrante, conforme abaixo explicitado.

Frente ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando os termos da decisão concessiva da liminar, para que o Secretário de Saúde do Estado da Paraíba forneça à impetrante Ivonete Alves Rodrigues o medicamento Nplate (ampola), na quantidade suficiente ao tratamento médico prescrito no laudo firmado pelo profissional médico, colacionado aos autos (fl. 13/14).

Ressalto a possibilidade de substituição do fármaco por genérico ou similar, que possua intercambialidade com o medicamento de referência, ou seja, com o mesmo princípio ativo, efeitos, quantidade e velocidade de absorção pelo organismo, nos termos da RDC 133 e 134 de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Atente-se que a ANVISA disponibiliza uma lista de medicamentos<sup>7</sup>, atualizada mensalmente, com os similares que possuem intercambialidade com os medicamentos de referência, aumentando a possibilidade de aquisição de remédios com mesmo princípio ativo e efeitos, notadamente a quantidade e velocidade de absorção pelo organismo.

Ademais, tratando-se de fornecimento de medicamento de uso contínuo, é necessária a renovação periódica da prescrição médica no prazo razoável, que reputo de 6 (seis) meses, para que haja a atualização do quadro clínico da paciente, verificando-se a imprescindibilidade na utilização da droga.

**É como voto.**

Presidiu a sessão com voto, o Exmº. Des. Oswaldo Trigueiro do

---

7

Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/>>, Acesso em 21/03/2017.

Valle Filho, Presidente. Relator: Exmº Juiz. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Participaram ainda do julgamento os Exmºs. Desembargadores Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir a Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Des. José Ricardo Porto e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmº. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 10 de maio de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

G 6